



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Lisboa.

ASSINATURAS				
As três séries . . .	Ano	300\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	»	140\$	»	80\$
A 2.ª série	»	120\$	»	70\$
A 3.ª série	»	120\$	»	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional de Lisboa.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Rectificação:

Ao mapa x anexo ao Decreto n.º 45 575, que promulga o diploma orgânico dos serviços provinciais de obras públicas e transportes do ultramar.

Ministério do Ultramar:

Decreto-Lei n.º 45 713:

Institui nas directorias da Polícia Judiciária do ultramar cursos de preparação e de especialização destinados ao pessoal da mesma Polícia e dos serviços afins.

foi posta em evidência no relatório do Decreto-Lei n.º 35 042, de 20 de Outubro de 1945, mandado aplicar ao ultramar pelo Decreto-Lei n.º 43 125, de 19 de Agosto de 1960.

As delicadas funções da Polícia Judiciária impõem que o pessoal de investigação tenha conhecimentos de direito e processo criminal, técnica de investigação, medicina legal e polícia científica.

Por isso, o Decreto-Lei n.º 43 125 subordina as promoções dos agentes e chefes de brigada ao aproveitamento nos cursos de aperfeiçoamento e especialização ministrados na Escola Prática de Ciências Criminais de Lisboa.

Porém, as dificuldades de deslocação do pessoal de investigação da Polícia Judiciária do Ultramar para frequentar em Lisboa os referidos cursos priva-o da necessária preparação técnica e dos requisitos legalmente exigidos para o preenchimento das condições de promoção.

O notável incremento dos serviços da Polícia Judiciária do Ultramar justifica também que se tomem outras medidas atinentes ao pessoal.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São instituídos nas directorias da Polícia Judiciária do Ultramar cursos de preparação e de especialização destinados ao pessoal da mesma Polícia e dos serviços afins.

Art. 2.º Os cursos referidos no artigo anterior têm equivalência aos cursos referidos nas alíneas a) e b) do artigo 9.º do Decreto n.º 41 516, de 1 de Fevereiro de 1958, e são os seguintes:

- Cursos de preparação destinados aos agentes auxiliares;
- Cursos de especialização destinados aos agentes de qualquer classe, chefes de brigada e subinspectores.

1. Os cursos de preparação visam ministrar os conhecimentos elementares indispensáveis para o exercício das funções de investigação criminal e têm a duração de seis meses, compreendendo um período de três meses de frequência escolar, durante os quais os agentes auxiliares podem ser dispensados de todo o serviço na Polícia Judiciária, sem prejuízo dos trabalhos práticos integrados no programa, e um período subsequente de estágios.

2. Os cursos de especialização destinam-se a aperfeiçoar a preparação profissional dos alunos, principalmente em matérias de técnica policial, e compreendem um período de frequência escolar de 20 a 60 dias.

3. Se puderem, porém, ser acumulados com o desempenho das funções normalmente atribuídas àqueles que

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria-Geral

Tendo sido publicado com inexactidão no *Diário do Governo* n.º 48, 1.ª série, de 26 de Fevereiro do ano corrente, pelo Ministério do Ultramar, Gabinete do Ministro, o mapa x anexo ao Decreto n.º 45 575, determino que se faça a seguinte rectificação:

Pessoal auxiliar de administração

Onde se lê:

Contínuo:

De 1.ª classe	S
De 2.ª classe	T
De 3.ª classe	V

deve ler-se:

Contínuo:

De 1.ª classe	V
De 2.ª classe	X
De 3.ª classe	Y

Presidência do Conselho, 29 de Abril de 1964. — O Presidente do Conselho, *António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Justiça

Decreto-Lei n.º 45 713

A necessidade de ensino especializado destinado à preparação do pessoal de investigação da Polícia Judiciária